SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.236 - EX (2014/0313228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	THYSSENKRUPP STEEL EUROPE AG
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO FRAGA
		ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEMANHA. AUTORIDADE ARBITRAL INCOMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. A controvérsia reside na definição do juízo arbitral conforme o *Offtake Agreement*, firmado em 24 de agosto de 1999 (pretensão da requerente, e-STJ 19 e ss.) ou conforme o *Termination of Certain Agreements*, firmado em 17 de junho de 2004 (pretensão do requerido, e-STJ 373 e ss.).

2. No *Offtake Agreement*, constam, entre outras, as seguintes cláusulas: "17. DIREITO APLICÁVEL, DECISÃO DE CONTROVÉRSIAS. 17.1 O presente Contrato será regido e interpretado em conformidade com a lei alemã substantiva. 17.2 Caso uma controvérsia resulte com relação à interpretação ou implementação deste Contrato, as PARTES CONTRATANTES tentarão em primeira instância dirimir tal controvérsia através de conferências amigáveis. Caso a controvérsia não for amigavelmente dirimida dentro de 60 (sessenta) dias após o início das conferências, qualquer PARTE DO CONTRATO poderá apresentar a controvérsia à Câmara Internacional de Comércio, Paris ("ICC") para ser final e conclusivamente resolvida, sem recurso aos tribunais (exceto para fins de execução de tal sentença), por arbitragem sob seus regulamentos **através de um árbitro nomeado** em conformidade com isso. O local de arbitragem será Düsseldorf, Alemanha, e o idioma do processo de arbitragem será o inglês.

3. Por sua vez, no *Termination of Certain Agreements*, constam as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA 9 - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 9.1 Qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por **três árbitros nomeados**, de acordo com tais Regras. O Tribunal Arbitral terá total autoridade para conceder remediações provisórias e de decidir por danos pela falha de qualquer parte cm respeitar as ordens do tribunal arbitral para este efeito. A sede da arbitragem será no Rio de Janeiro. O tribunal arbitral poderá, entretanto, a seu próprio critério, conduzir audiências e

reuniões, bem como deliberar em qualquer outro local que considere apropriado. Os processos de arbitragem serão conduzidos no idioma Inglês, contanto que a interpretação do Português e Alemão seja permitido, e os documentos em Português ou Alemão poderão ser submetidos acompanhados pelas traduções em Inglês juramentadas para a satisfação do painel arbitrai. Os processos de arbitragem serão confidenciais. 9.1 I As partes deste concordam que para todos os fins legais **esta cláusula será compromissória conforme provisionado no Artigo 4 da Lei 9.307/97**.

4. Em suma: as regras estabelecidas no *Offtake Agreement* de 1999 foram suplantadas pelas posteriormente determinadas no *Termination of Certain Agreements* de 2004. Portanto, com razão a parte requerida, quando pugna pelo reconhecimento da incompetência da autoridade arbitral julgadora, já que, conforme a Cláusula 9.1 do *Termination of Certain Agreements* "qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por **três árbitros nomeados**, de acordo com tais Regras".

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes: SEC 11.529/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015; SEC 10.658/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014; SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013.

6. No caso em tela, a autoridade arbitral não era competente, pois, de acordo com o distrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros.

7. Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira ter sido proferida por autoridade competente.

8. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministro Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Esteve presente o Dr. André Macedo de Oliveira, dispensada a sustentação.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0313228-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 12.236 / DE**

Número Origem: 201401648891

PAUTA: 15/04/2015 JULGADO: 15/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	THYSSENKRUPP STEEL EUROPE AG
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 15 de abril de 2015

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.236 - DE (2014/0313228-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	THYSSENKRUPP STEEL EUROPE AG
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
ADVOGADOS	:	MARCELO GANDELMAN
		LUIZ FERNANDO FRAGA
		MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI
		HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE
		RAFAEL DA COSTA DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela Câmara de Comércio Internacional ("ICC"), em Dusseldorf, Alemanha, apresentado por Thyssenkrupp Steel Europe AG.

Narra a exordial os seguintes fatos:

> [...]
> 1. A Requerente, Thyssenkrupp Steel Europe Ag, é uma empresa alemã que se dedica à atividade metalúrgica, de renome internacional, destacando-se no fornecimento de matéria-prima indispensável a diversos segmentos industriais, dentre os quais a indústria automotiva.
> 2. A Requerida CSN, Companhia Siderúrgica Nacional, por sua vez, é empresa brasileira que também se dedica à siderurgia, constituindo-se em um dos principais complexos siderúrgicos da América Latina.
> 3. Em meados do ano de 1998, a Requerente (à época com denominação de Thyssenkrupp Stahlunion GmbH) e a CSN acordaram o desenvolvimento de uma "joint venture", com o escopo precípuo de aproveitar as sinergias existentes entre as duas companhias, em especial suas respectivas tecnologias, suas carteiras de clientes, mercados relevantes e produtos desenvolvidos, tendo constituído a sociedade por ações Galvasud S.A..
> 4. A Galvasud S.A. ("Galvasud"), então, celebrou com a Requerente um Contrato de Compra e Venda com Garantia ("Offtake Agreement"), datado de 24 de agosto de 1999 (o "Contrato") (Doc. 2).
> 5. Em 17 de junho de 2004, a Requerente e a Requerida encerraram a joint venture, tendo a Requerida adquirido todas as ações da Galvasud e, posteriormente, a incorporado.
> 6. Pois bem. Em 11 de março de 2003, no âmbito do Contrato, a Requerente apresentou à Galvasud uma ordem de compra, aceita pela Galvasud, pela qual esta se obrigava a produzir e fornecer à Requerente um total de 4.000 toneladas de bobinas galvanizadas a quente. Posteriormente, a ordem de compra foi alterada para que a Galvasud fornecesse 2.025 mt de bobinas HDG no lote de janeiro de 2004 e 2.000 mt de bobinas HDG no lote de março de 2004.
> 7. Em razão do não cumprimento, por parte da Gavasud, da obrigação contratual relativa ao fornecimento das referidas 4.025 toneladas de bobinas, foi instituído Tribunal Arbitral para resolução da controvérsia, na forma disposta no Contrato que fundamentou a disputa.

[...]

Assim, em razão do não cumprimento, por parte da Gavasud, da obrigação contratual relativa ao fornecimento das 4.025 toneladas de bobinas, foi instituído Tribunal Arbitral, que julgou procedente os pedidos formulados pela requerente condenando a requerida ao pagamento das seguintes quantias: (i) USD 761.033,25, (ii) juros de 5% acima da tarifa base a.a. sobre o valor de USD 761.033,25, a partir de 30 de julho de 2004 e até pagamento dos valores devidos, (iii) USD 33.600,00 pelo reembolso dos custos da arbitragem, (iv) EURO 70.244,88 a título de custos legais e de outra natureza e (v) EURO 17.561,22 a título de custos restantes legais e de outra natureza.

Como a condição *sine qua non* para que uma sentença proferida por um Tribunal estrangeiro tenha eficácia em território nacional, requer a parte autora a homologação da sentença estrangeira, afirmando preenchidos todos os requisitos legais.

Enfatiza que as partes contratantes concordaram expressamente em se submeter à jurisdição do Tribunal Arbitral, conforme disposto na cláusula 17.2 do Contrato de Compra e Venda com garantia (fls. 19/40 e tradução 41/56).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 311/447), alegando que as partes, *"ao fazerem o distrato do Offtake Agreement mediante a assinatura do Termination Agreement, foram expressas a pactuarem nova cláusula compromissória, mantendo a arbitragem como meio de solução de seus litígios, mas em termos distintos dos que tinham constado da cláusula compromissória do Offtake Agreement, esta que restou assim substituída"* (fls. 315), pois "*não bastasse o expresso efeito terminativo do contrato sucessivamente firmado (o Termination Agreement), a análise das cláusulas compromissórias pactuadas em um e outro acordos revela a clara distinção, já que a arbitragem prevista no Termination Agreement, entre outras particularidades de procedimento, deveria (i) ter sede na cidade do Rio de Janeiro, (ii) ser dirimida por um tribunal arbitral formado por 3 (três) árbitros e (iii) de acordo com as leis brasileiras"* (fls 316).

Sustenta a incompatibilidade entre as cláusulas previstas no Offtake Agreement e no Termination Agreement, com a prevalência da cláusula compromissária prevista neste

segundo instrumento, distrato daquele primeiro.

Afirma que: (i) a pretensão veiculada pela THYSSEN na arbitragem (instaurada com base na cláusula compromissória pactuada no Offtake Agreement, que previa solução do litígio por árbitro único) sempre dependeu fundamentalmente da análise e interpretação de regras previstas no Termination Agreement, que estabeleceu regras diferentes para a solução de litígio e, por este motivo, jamais se poderia admitir a competência do árbitro único, o que demonstra a sua incompetência para o julgamento da demanda (fls. 319); (ii) a THYSSEN discutiu na arbitragem alegado descumprimento do Offtake Agreement, tendo submetido ao árbitro único também a apreciação de cláusulas sobre o alcance das quitações recíprocas pactuadas no Termination Agreement, as quais inegavelmente jamais estiveram sob a sua competência (fls. 320); (iii) a violação às regras processuais aplicáveis ao procedimento igualmente constitui afronta à ordem pública brasileira, pois além da discordância das partes quanto ao número de árbitros e à formação do tribunal arbitral, outros aspectos e regras da arbitragem, tais como lei aplicável, local e idioma do procedimento arbitrai, também foram contrariados pela sentença que se pretende homologar (fls. 326).

Conclui que não foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ e no artigo 38 da Lei nº 9307/96.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira (fls. 463/467). Abaixo ementa do parecer exarado:

> SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPRA E VENDA. Alegação de falta de jurisdição do árbitro único. Impossibilidade. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar mérito. Análise exclusivo dos requisitos indispensáveis à homologação. Parecer pelo deferimento da homologação de sentença estrangeira.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.236 - DE (2014/0313228-7)
EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEMANHA. AUTORIDADE ARBITRAL INCOMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. A controvérsia reside na definição do juízo arbitral conforme o *Offtake Agreement* , firmado em 24 de agosto de 1999 (pretensão da requerente, e-STJ 19 e ss.) ou conforme o *Termination of Certain Agreements* , firmado em 17 de junho de 2004 (pretensão do requerido, e-STJ 373 e ss.).

2. No *Offtake Agreement* , constam, entre outras, as seguintes cláusulas: "17. DIREITO APLICÁVEL, DECISÃO DE CONTROVÉRSIAS. 17.1 O presente Contrato será regido e interpretado em conformidade com a lei alemã substantiva. 17.2 Caso uma controvérsia resulte com relação à interpretação ou implementação deste Contrato, as PARTES CONTRATANTES tentarão em primeira instância dirimir tal controvérsia através de conferências amigáveis. Caso a controvérsia não for amigavelmente dirimida dentro de 60 (sessenta) dias após o início das conferências, qualquer PARTE DO CONTRATO poderá apresentar a controvérsia à Câmara Internacional de Comércio, Paris ("ICC") para ser final e conclusivamente resolvida, sem recurso aos tribunais (exceto para fins de execução de tal sentença), por arbitragem sob seus regulamentos **através de um árbitro nomeado** em conformidade com isso. O local de arbitragem será Düsseldorf, Alemanha, e o idioma do processo de arbitragem será o inglês.

3. Por sua vez, no *Termination of Certain Agreements* , constam as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA 9 - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 9.1 Qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por **três árbitros nomeados**, de acordo com tais Regras. O Tribunal Arbitral terá total autoridade para conceder remediações provisórias e de decidir por danos pela falha de qualquer parte cm respeitar as ordens do tribunal arbitral para este efeito. A sede da arbitragem será no Rio de Janeiro. O tribunal arbitral poderá, entretanto, a seu próprio critério, conduzir audiências e reuniões, bem como deliberar em qualquer outro local que considere apropriado. Os processos de arbitragem serão conduzidos no idioma Inglês, contanto que a interpretação do Português e Alemão seja permitido, e os documentos em Português ou Alemão poderão ser submetidos acompanhados pelas traduções em Inglês juramentadas para a satisfação do painel arbitrai. Os processos de arbitragem serão confidenciais. 9.1 I As partes deste concordam que para todos os fins legais **esta cláusula será compromissória conforme provisionado no Artigo 4 da Lei 9.307/97**.

4. Em suma: as regras estabelecidas no *Offtake Agreement* de 1999 foram suplantadas pelas posteriormente determinadas no *Termination of Certain Agreements* de 2004. Portanto, com razão a parte requerida, quando pugna pelo reconhecimento da incompetência da autoridade arbitral julgadora, já que, conforme a Cláusula 9.1 do *Termination of Certain Agreements* "qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de

acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por **três árbitros nomeados**, de acordo com tais Regras".
5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes: SEC 11.529/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015; SEC 10.658/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014; SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013.
6. No caso em tela, a autoridade arbitral não era competente, pois, de acordo com o distrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros.
7. Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira ter sido proferida por autoridade competente.
8. Pedido de homologação indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para fins de homologação de sentença estrangeira perante esta Corte Superior, além da inexistência de ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos.

Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

Pela leitura da petição inicial e da contestação, a controvérsia reside no seguinte: definição do juízo arbitral conforme o ***Offtake Agreement*****, firmado em 24 de agosto de 1999 (pretensão da requerente, e-STJ 19 e ss.)** ou conforme o ***Termination of Certain Agreements*****, firmado em 17 de junho de 2004 (pretensão do requerido, e-STJ 373 e ss.).**

No ***Offtake Agreement*** , constam as seguintes cláusulas:

> CONTRATO PE COMPRA E VENDA COM GARANTIA
> O presente Contrato de Compra e Venda com Garantia é celebrado em 24 de agosto de 1999 por e entre a:-
>
> (I) GalvaSud S.A., sociedade constituída e existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Müller 116-36 andar-parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ sob o n. 02.618.456/0001-45, neste ato representada em conformidade com seus Estatutos denominada como "GalvaSud" ou "VENDEDORA", de um lado, e a-
> (II) Thyssen Krupp Stahlunion GmbH, sociedade constituída e existente em conformidade com as leis da República Federal da Alemanha, subsidiária integral da Thyssen Krupp Wefkstoffe GmbH, ambos com sede na Düsseldorf, República Federal da Alemanha, em Hans-Gühther-Sohl-Strasse 1, Thyssen Krupp Stahlunion, neste ato representada em conformidade com seus Estatutos Sociais e denominada "TKSU" ou "COMPRADORA", por outro lado,-
> e a GalvaSud e TKSU doravante denominadas conjuntamente "PARTES CONTRATANTES", ou quaisquer delas como "PARTE DO CONTRATO", conforme o caso.
> PREÂMBULO:-
> (i) CONSIDERANDO QUE, a VENDEDORA, sendo uma sociedade de joint venture da Companhia Siderúrgica Nacional, Rio de Janeiro, Brasil (CSN) e a Thyssen Krupp Stahl AG, Düsseldorf, Germany [Alemanha] (TKS) estão atualmente implementando um projeto de linha de galvanização contínua em Porto Real, RdJ, Brasil, com uma capacidade de até 350.000 tpy de bobinas galvanizadas de imersão quente, o qual é programado para ter início no final do ano 2000, e-
> (ii) CONSIDERANDO QUE, a VENDEDORA será a produtora dos produtos anteriormente mencionados (doravante denominada "MERCADORIA") a partir do ano 2001 em diante e na duração do presente Contrato a longo prazo, estando a VENDEDORA preparada e disposta a vender os volumes em excesso do fornecimento da MERCADORIA, conforme o caso, à COMPRADORA, e-
> (iii) CONSIDERANDO QUE, a COMPRADORA é uma sociedade comercial internacional com ampla experiência em vendas internacionais de aço c produtos do aço, e-
> (iv)Considerando que a COMPRADORA deseja comprar e realizar a entrega da MERCADORIA da VENDEDORA cm conformidade com as disposições deste Contrato e vendê-la em conformidade com a Subcláusula 5.1
> ISSO POSTO, as PARTES CONTRATANTES mutuamente concordam em celebrar o presente Contrato de Compra e Venda com Garantia, o qual será regido pelos seguintes termos e condições:-
> (...)
>
> 17. DIREITO APLICÁVEL, DECISÃO DE CONTROVÉRSIAS.
> 17.1 O presente Contrato será regido e interpretado em conformidade com a **lei alemã** substantiva.
> 17.2 Caso uma controvérsia resulte com relação à interpretação ou implementação deste Contrato, as PARTES CONTRATANTES tentarão em primeira instância dirimir tal controvérsia através de conferências amigáveis.
> Caso a controvérsia não for amigavelmente dirimida dentro de 60 (sessenta) dias após o início das conferências, qualquer PARTE DO CONTRATO poderá

> apresentar a controvérsia à **Câmara Internacional de Comércio**, Paris ("ICC") para ser final e conclusivamente resolvida, sem recurso aos tribunais (exceto para fins de execução de tal sentença), por arbitragem sob seus regulamentos **através de um árbitro nomeado** em conformidade com isso. O **local** de arbitragem será **Düsseldorf, Alemanha**, e o **idioma** do processo de arbitragem será o **inglês**.

Por sua vez, no ***Termination of Certain Agreements***, constam as seguintes cláusulas:

> DISTRATO DE CERTAS AVENÇAS
>
> DISTRATO DE CERTAS AVENÇAS. datado de 17 de junho de 2004, e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, uma empresa incorporada e existente acordo com as leis do Brasil, com sede à Rua São José, 20, grupo 1602, na cidade do Janeiro. Estado do Rio de Janeiro, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Júridicas ("CNPJ/MF") sob o número 33.042.730/0001-04, doravante denominada "CSN", (ii) THYSSENKRUPP STAHL AG. uma empresa incorporada e existente sob as República Federal da Alemanha, com sede no endereço Kaiser-Wilhclm - Strasse, 100, Duisburg. República Federal da Alemanha, doravante denominada "TKS"; (iii) TH KRUPP STAHLUNION GmbH. uma empresa incorporada c existente conforme as República Federal da Alemanha, uma subsidiária integral da Thyssen Krupp Werkstoffe GmbH, ambas com sede na cidade de Düsseldorf. República Federal da Alemanha, endereço Hans-Gunthcr-Sohl-Strasse 1, doravante denominada como "TKSU"; (iv) GALVASUD S.A., uma companhia brasileira incorporada como sociedade anônima e existente conforme as leis do Brasil, com sede à Rua Lauro Müller, 116, 6º andar, cidade do Rio de Janeiro. Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ/MF sob o 02.618.456/0001-45. doravante denominada como "Companhia". "GalvaSud" ou "GSD"
>
> PREÂMBULO:
>
> A. CONSIDERANDO QUE, a TKS c a CSN (doravante individualmente denominadas como "Acionista'" ou "Parte" c conjuntamente como "Acionistas" ou "Partes") são os únicos acionistas da GalvaSud. doravante conjuntamente denominados como "Partes" ou "Acionistas";
> B CONSIDERANDO QUE, a TKS e a CSN e a Companhia celebraram um Contrato de Acionistas cm 26 de maio de 1998. conforme aditado cm 1° de fevereiro de 2001 ("Contrato de Acionistas");
> C. CONSIDERANDO QUE, a CSN, a TKS e GalvaSud celebraram um Contrato de Fornecimento cm 26 de maio de 1998 ("Contrato de Fornecimento";
> **D. CONSIDERANDO QUE, A TKSU, uma companhia pertencente ao grupo de companhias da TKS, e a GalvaSud celebram um Contrato Offtake (Contrato de venda de longo prazo em 23 de agosto de 1999 ("Contrato Offiake").**
> E. CONSIDERANDO QUE. os Acionistas celebraram em 17 de junho dc 2004, um Cjodc Compra c Venda de Ações ("SPA") onde a CSN ou a TKS venderá todas as suas a GalvaSud para a TKS ou CSN. conforme caso: c
> F. CONSIDERANDO QUE, como conseqüência da venda das ações conforme provisionado no SPA, os Acionistas desejam terminar qualquer c todo o tipo de relacionamento entre eles a Companhia e qualquer outra companhia que pertença ao grupo de companhias dos Acionistas, incluindo aquelas contempladas no

> Contrato Offtake. no Contrato de Fornecimento, no Contrato de Acionistas, no Contrato de Assistência Técnica, no Contrato de Serviço Especializado Técnico c no Contrato de Serviços (este último existente entre a CSN e a GalvaSud para fins de fornecer serviços de suporte) (doravante conjuntamente denominados como "Contratos Executados" c individualmente "Contrato Executado";
> G. CONSIDERANDO QUE, as partes chegaram a um acordo sobre os assuntos acima;
>
> SENDO ASSIM, cm consideração aos contratos c pactos mútuos aqui contidos, as partes deste, neste ato. concordam com o que se segue:
>
> (...)
>
> CLÁUSULA 7-IDIOMA
> Este Contrato é **executado em Inglês**, sendo qualquer parte autorizada a traduzi-lo Português para fins legais.
>
> CLÁUSULA 8 - LEI REGENTE
> **Este contrato será interpretado, desempenhado e executado de acordo com as leis do Brasil**.
>
> CLÁUSULA 9 - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS
> 9.1 Qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por **três árbitros nomeados**, de acordo com tais Regras. O Tribunal Arbitral terá total autoridade para conceder remediações provisórias e de decidir por danos pela falha de qualquer parte cm respeitar as ordens do tribunal arbitral para este efeito. A **sede da arbitragem será no Rio de Janeiro**. O tribunal arbitral poderá, entretanto, a seu próprio critério, conduzir audiências e reuniões, bem como deliberar em qualquer outro local que considere apropriado. Os processos de arbitragem serão **conduzidos no idioma Inglês, contanto que a interpretação do Português e Alemão** seja permitido, e os documentos em Português ou Alemão poderão ser submetidos acompanhados pelas traduções em Inglês juramentadas para a satisfação do painel arbitrai. Os processos de arbitragem serão confidenciais.
> 9.1 I As partes deste concordam que **para todos os fins legais esta cláusula será compromissória conforme provisionado no Artigo 4 da Lei 9.307/97**.

Em suma: as regras estabelecidas no ***Offtake Agreement*** de 1999 foram suplantadas pelas então determinadas no ***Termination of Certain Agreements*** de 2004.

Portanto, com razão a parte requerida, quando pugna pelo reconhecimento da incompetência da autoridade arbitral julgadora, já que, conforme a Cláusula 9.1 do ***Termination of Certain Agreements*** "qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio

Internacional por **três árbitros nomeados**, de acordo com tais Regras".

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes:

> DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34, 37, 38 E 39 DA LEI N. 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.
> 1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida no estrangeiro, que versa sobre inadimplemento de contrato comercial firmado entre associação esportiva estrangeira e jogador de futebol brasileiro.
> 2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente os requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e disposições pertinentes da Lei de Arbitragem (arts. 34, 37, 38 e 39).
> 3. Verifica-se que a sentença arbitral estrangeira, embora se trate de provimento não judicial, apresenta natureza de título executivo judicial, sendo passível de homologação (art. 4º, § 1º, da Resolução n. 9/2005, do STJ).
> 4. A regularidade formal encontra-se atendida, uma vez que presente nos autos a documentação exigida pelas normas de regência.
> 5. O requerido, em sua contestação, insurge-se, ainda, contra suposta ausência de citação e falta de "trânsito em julgado" da sentença arbitral que se pretende homologar. Sem razão, no entanto. É fato incontroverso que, em 2011, o requerido atuava no Fluminense e que as notificações se deram no órgão empregador, constando informação comprovada quanto à sua recusa a receber a notificação. As informações dos autos denotam que não houve violação do contraditório ou ampla defesa, pois o requerido tomou conhecimento do procedimento arbitral no Tribunal do CAS. Precedente.
> 6. O ato que materializa o "trânsito em julgado", no caso do procedimento arbitral estrangeiro sub examinem, consta dos autos.
> 7. Não houve violação da ordem pública, na medida em que: i) pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional; e ii) embora a matéria de fundo trate de direito individual trabalhista, foram discutidas, no procedimento de arbitragem, questões meramente patrimoniais que decorreram da rescisão antecipada do contrato de trabalho pelo requerido, o que resultou na aplicação da multa rescisória. Em outras palavras, não houve abdicação a direito laboral (indisponível), mas apenas aplicação de multa rescisória, constante de cláusula prevista no contrato, o que autorizou a utilização da arbitragem. Não houve, também, ofensa à previsão constante da Lei n. 9.605/98, pois não se apreciou matéria referente à disciplina e competição desportiva.
> 8. Pedido de homologação deferido.
> (SEC 11.529/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado

em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL CERTIFICADA. § ÚNICO DO ART. 39 DA LEI 9.307/96. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida no estrangeiro, que versa sobre inadimplemento de contrato comercial firmado entre associação esportiva estrangeira e empresa brasileira.

2. Para homologação de sentença arbitral estrangeira, exige-se o atendimento aos ditames da Resolução STJ n. 9/2005, do art. 17 da LINDB e, cumulativamente, atenção ao fixado na Lei n. 9.037/96. A homologação de sentença estrangeira não comporta debate sobre o mérito da controvérsia, devendo o procedimento se ater às formalidades fixadas pela ordem jurídica pátria.

3. Há alegações pela negativa de homologação: de que não haveria regularidade dos documentos; assim como que não seria viável a citação certificada por meio postal; e, por fim, que não haveria a competência da autoridade arbitral estrangeira para proferir a sentença.

4. A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.

5. "A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013); no caso, foi comprovado o recebimento da via postal e, assim, atendido o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96.

6. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.037/96 e, portanto, o título se demonstra como homologável. Precedente: SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.6.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.658/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

> ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.
> 1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.
> 2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.
> 3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetentz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada.
> 4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.
> 5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.
> (SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013)

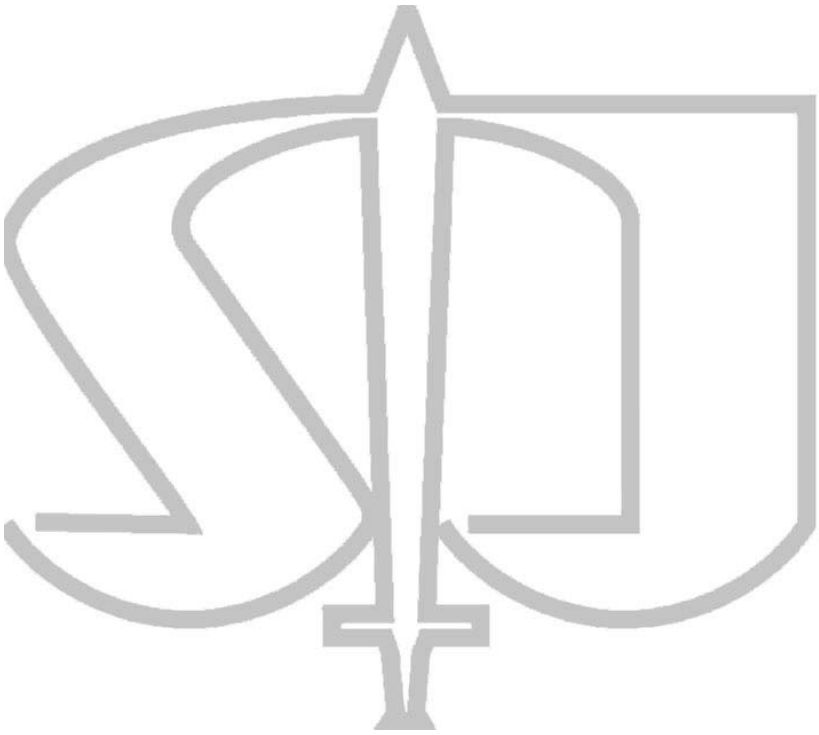
No caso em tela, a autoridade arbitral **não era competente, pois, de acordo com o distrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros.**

Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira ter sido proferida por autoridade competente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 1% do valor da causa.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0313228-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 12.236 / DE**

Número Origem: 201401648891

PAUTA: 16/12/2015 JULGADO: 16/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	THYSSENKRUPP STEEL EUROPE AG
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN
ADVOGADOS	:	MARCELO GANDELMAN
		LUIZ FERNANDO FRAGA
		MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI
		HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE
		RAFAEL DA COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente o Dr. André Macedo de Oliveira, dispensada a sustentação.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministro Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.